



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 9.335/2023

Projeto de Lei nº.: 169/2023

Procedência: Prefeito

Relator: Vereador Davi Esmael

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, por intermédio do qual objetiva prever normas gerais relativas à isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos no âmbito do Município de Vitória, a fim de diminuir o impacto negativo no custo da realização dos concursos, mediante a limitação da desobrigação do pagamento às pessoas impossibilitadas de o fazer.

O Autor justifica sua iniciativa, não obstante os recentes concursos públicos demonstrarem “a importância dos cargos municipais de Vitória em termos de concorrência, especialmente apresentando uma elevada proporção CANDIDATO/VAGA”, o “Município possui regras esparsas sobre o sistema de inscrições, acarretando um severo impacto no custo da realização dos concursos”.

Os Vereadores André Moreira e Karla Coser apresentaram emendas modificativas e aditivas.

## II – PARECER

O Poder Executivo Municipal é competente para instituir, mediante Lei, isenção da quantia paga a título de inscrição em certame público, destinada a ressarcir as despesas da Administração Pública com a elaboração e aplicação da prova e com a futura nomeação dos candidatos aprovados.

Acerca das **emendas**, a de número **84/2023**, de autoria do Ver. André Moreira, não há contradição relativa ao **art. 3º e seu parágrafo único**, isso porque o parágrafo único estabelece que dentro do prazo limite a ser fixado em edital para apresentação do requerimento de isenção e da resposta ao candidato do seu pedido de isenção (caput), 48 horas, no mínimo, antes do seu fim, o candidato deverá ser comunicado do indeferimento da isenção. Disso decorre que o Projeto de Lei é ilegal.

Em relação à **menda** de número **85/2023**, concernente ao **art. 2º**, de autoria do mesmo Vereador, que objetiva corrigir erro na digitalização da palavra “sócio econômica”, considerando-se tratar de erro material, sua retificação ocorrerá por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Vitória, mediante envio à redação final, nos termos do art. 317, § 1º do Regimento Interno, daí a desnecessidade de se propor Projeto de Lei para tal finalidade.





O acréscimo à parte final do mesmo artigo (e das demais hipóteses previstas neste artigo), considerando que, objetivamente quanto ao *caput*, não há menção a outras hipóteses de isenção, referido *caput* não comporta adição.

A redação do § 1º, considerando-se que, conforme o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/1995, os parágrafos são desdobramentos dos artigos, é coerente com o art. 2º, daí que a sugerida modificação não se sustenta, destacando-se também que a exigência da concomitância das observâncias inseridas nos incisos do Projeto de Lei original possibilitam assegurar a lisura das informações a serem fornecidas pelos candidatos, daí que a previsão de alternatividade proposta pelo Autor da Emenda é incompatível com a finalidade visada pela Administração Pública em sua Proposta legislativa.

Ainda em relação ao § 1º, os incisos III, IV e V que o Autor da emenda objetiva acrescentar destoam do objeto do Projeto de Lei original, que é a diminuição do impacto negativo no custo da realização dos concursos, mediante a limitação da desobrigação do pagamento às pessoas impossibilitadas de o fazer, de modo que ampliar o alcance das isenções às pessoas doadores de sangue, de medula óssea e **às mulheres** doadoras de leite **materno** que possuem condições socioeconômicas e financeiras para pagamento, desfigura a Proposta legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante a Emenda nº. 85/2023 fazer referência ao § 3º, transcrevendo-o, em nada o alterou.

No que se refere ao § 4º, considerando sua associação com os incisos III, IV e V que a Emenda 85/2023 objetiva acrescentar e considerando a incompatibilidade desses incisos com o objeto do Projeto de Lei original, conforme restou demonstrado acima, incompatível também o § 4º.

Por fim, ainda quanto ao art. 2º, o § 5º da Emenda 85/2023, consistente em acrescentar **“e/ou processo seletivo”**, também é incompatível com o alcance da Proposta inicial, que é o concurso público, que difere do processo seletivo, eis que o primeiro é atinente ao ingresso de pessoal na Administração Pública, para atuar, de modo efetivo, mediante provas ou provas e títulos (conforme prevê o art. 37, II, da Constituição Federal), enquanto que o recrutamento de pessoal na segunda hipótese, que por tempo determinado, prescinde de concurso público (nos termos do art. 3º da Lei nacional nº. 8.745/1993) e se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º da Lei nacional nº. 8.745/1993).

Ante o exposto, **a Emenda nº. 85/2023 é ilegal.**

Concernente à **Emenda nº. 86/2023**, também do Vereador André Moreira, a referência a “do Estado” e os 2 (dois) pontos no final do art. 1º nada mais são do que um erro material, que também serão sanados por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Vitória, mediante envio à redação final, nos termos do art. 317, § 1º do Regimento Interno, daí a desnecessidade de se propor Projeto de Lei para tal finalidade.





Ainda quanto à alteração do art. 1º, consubstanciado em prever que os editais deverão conter os casos de isenção de taxas de inscrição “**previstos por lei**”, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, não obstante o edital seja lei entre as partes, essa “regra não pode ter o alcance de subverter a ordem jurídica vigente, de modo que a força normativa das regras do certame público encontra limites nas leis, que lhe são superiores” e que, portanto, somente as regras válidas (com observância às normas jurídicas aplicadas ao caso concreto, vinculam tanto o candidato quanto a Administração Pública (AgRg no AgRg no RMS 30.799/MA). Portanto, desarrazoado o argumento de que a falta da (redundante) expressão “previsto por lei” resulta na “pouca segurança jurídica” que “ e torna excessivamente discricionária a concessão de isenção em cada um dos processos seletivos a serem realizados”.

A **Emenda nº. 87/2023** ao art. 1º, de autoria da Vereadora Karla Coser, considerando que também versa acerca da expressão “do Estado”, aplica-se o Parecer à Emenda nº. 86/2023 do Vereador André Moreira.

Referida Emenda também visa alterar a redação do § 1º do art. 2º, a fim de prever que o candidato que intentar obter a isenção da taxa de inscrição deverá atender uma ou todas as condições inseridas nos incisos. A exigência da concomitância das observâncias inseridas nos incisos do Projeto de Lei original possibilitam assegurar a lisura das informações a serem fornecidas pelos candidatos, daí que a previsão de alternatividade proposta pela Autora da Emenda é incompatível com a finalidade visada pela Administração Pública em sua Proposta legislativa.

Ainda. A mesma Emenda intenciona incluir no rol dos isentos da taxa (art. 2º) os doadores de sangue e de medula óssea (sem considerar a condição socioeconômica e financeiro do candidato), hipótese que desfigura o Projeto de Lei original, porquanto, considerando que seu objetivo é a diminuição do impacto negativo no custo da realização dos concursos, mediante a limitação da desobrigação do pagamento às pessoas impossibilitadas de o fazer, a ampliação do alcance das isenções, na forma da Emenda, não diminuiria o impacto negativo no custo da realização dos concursos.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, SEM EMENDAS.**

Palácio Atílio Vivacqua, 30 de agosto de 2023.

**Vereador Davi Esmael – PSD**

